



72
3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Mandado de Segurança 6864-39.2010.6.13.0000.

Município de Belo Horizonte.

Impetrante: Coligação Somos Minas Gerais

Impetrado: MM. Juiz Octávio Augusto de Nigris Boccalini, Membro-Auxiliar

Litisconsorte: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação Somos Minas Gerais (fl. 02/17) contra ato do MM. Juiz Auxiliar Octavio Augusto de Nigris Boccalini que, em liminar na Representação nº 6793-37, determinou a ora impetrante se abstinhasse de *"retransmitir os discursos veiculados de Aécio Neves, bem como a menção 'E nossos candidatos ao Senado Aécio Neves e Itamar', que foram transmitidos em propaganda eleitoral em bloco na televisão, no dia 23 de agosto de 2010"*.

Aduz o impetrante que, a Coligação Todos Juntos Por Minas formulou Representação na qual se sustenta, em síntese, que " a representada veiculou em seu bloco de propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato Antônio Anastasia, em 23 de agosto de 2010, pronunciamentos do candidato ao pleito majoritário para Senador, Aécio Neves, que revelam flagrante propaganda em seu nome, caracterizando a invasão vedada pela legislação eleitoral".

Alega que o eminente Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, nos autos da representação em comento, deferiu o pedido de liminar para que a representada, ora impetrante, se abstinhasse de transmitir a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária.

Sustenta que o art. 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 veda a participação de candidatos ao pleito proporcional no horário destinado aos candidatos majoritários e vice-versa, entretanto a mencionada norma não proíbe a participação de candidatos majoritários em programas destinados a outros candidatos ao pleito majoritário.

Afirma que, a manifestação do ex-Governador e candidato ao Senado Federal Aécio Neves não veicula qualquer irregularidade, uma vez que a propaganda impugnada está *"integralmente voltada à promoção do candidato Antônio Anastasia"*.

Argumenta, ainda, que o ex-Governador Aécio Neves não pediu qualquer voto para a sua pessoa e tampouco divulgou sua propaganda eleitoral, apenas utilizou o espaço para ressaltar as qualidades do titular do horário.



73
R

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Aduz que não há qualquer alusão, por parte de Aécio Neves, à sua condição de candidato a outro cargo eletivo, se limitando a enunciar apenas as razões pelas quais apóia o candidato Antônio Anastasia.

Alega, também, que os trechos estrategicamente pinçados pela representante não podem, respeitosamente, serem analisados afastados do contexto global da fala do ex-Governador, absolutamente voltada à promoção do titular do horário.

Requer a concessão da medida liminar para suspender todo e qualquer efeito da decisão impugnada até o julgamento definitivo da impetração.

Pleiteia, ao fim, a procedência do mandado de segurança para, confirmando a liminar, tornar sem efeito a ato impugnado, indeferindo, e definitivo, a liminar postulada na representação originária.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A Constituição da República de 1.988 estabelece no inciso LXIX do art. 5º ser cabível mandado de segurança, *"para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Resta claro, portanto, que o presente instrumento é cabível no caso em tela.

Em sede de liminar, o exame é realizado tendo em vista a aparência do bom direito e o risco de prejuízo na demora da entrega da tutela jurisdicional, requisitos que, *prima facie*, vislumbro presentes.

O caso analisado versa sobre propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato a governador, Antônio Anastasia, na qual consta pronunciamento do candidato a Senador, Aécio Neves.

Cabe salientar, a princípio, que os dois candidatos concorrem a cargos em regime majoritário e que pertencem ao mesmo partido e coligação.

Infere-se, assim, que o disposto no artigo 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não pode ser aplicado nesse contexto. Vejamos:

Art. 53-A. *É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, fundo, de cartazes ou fotografias desses*



74
R

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

candidatos. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009) (gn)

Extrai-se, dessa regra, que num horário destinado à candidatura majoritária, não se permite propaganda de candidaturas proporcionais e vice-versa, o que não configura o caso dos autos.

Ademais, o §1º do artigo retromencionado preceitua que:

§1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (gn)

Portanto, mesmo que se considerem os ensinamentos de Olivar Coneglian em sua obra "Propaganda Eleitoral", que entende que "há uma imprecisão no texto, que deve ser interpretado restritivamente: quando se fala em candidatura majoritária, na verdade a intenção do texto é dizer que determinado horário da propaganda eleitoral gratuita se destina àquele candidato, e não a outro", o caso em tela poderia ser enquadrado na permissão do parágrafo supracitado por analogia, tendo em vista que, em momento algum, o candidato a Senador pediu voto para si.

Frisa-se, ainda, que a finalidade da norma em questão é o de impedir que um candidato use o tempo destinado a outro para se beneficiar.

Verifica-se, todavia, analisando a inserção debatida, que há apenas o pedido de voto para o candidato a governador do Estado de Minas Gerais a quem é destinado o horário eleitoral em questão, sendo que o candidato ao Senado explicitou, apenas, as razões por que votaria no candidato ao Governo de Minas.

Como muito bem explana José Jairo Gomes ao examinar o artigo 53-A da Lei n. 9.504/97, "essa restrição é relativa. Se os Poderes da República são independentes, são também harmônicos entre si; não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes." (Direito Eleitoral: 2010, p. 330)

No que tange ao *periculum in mora*, cabe frisar que a escassez do tempo destinado a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, bem como a proximidade do pleito em voga, ressaltam a necessidade da tutela emergencial.

Isso posto, como no caso em tela infere-se a cristalina existência de elementos dos quais ressaem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada suspendendo a decisão vergastada até que se julgue o mérito da presente ação.



71
2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Comuniquem-se, imediatamente, as emissoras pertinentes.

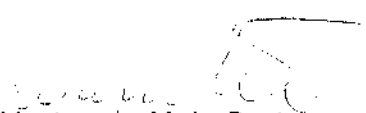
Notifique-se a autoridade impetrada, para os termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Em seguida, ouça-se o Procurador Regional Eleitoral.

Após, conclusos.

P. R. I.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.


Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora